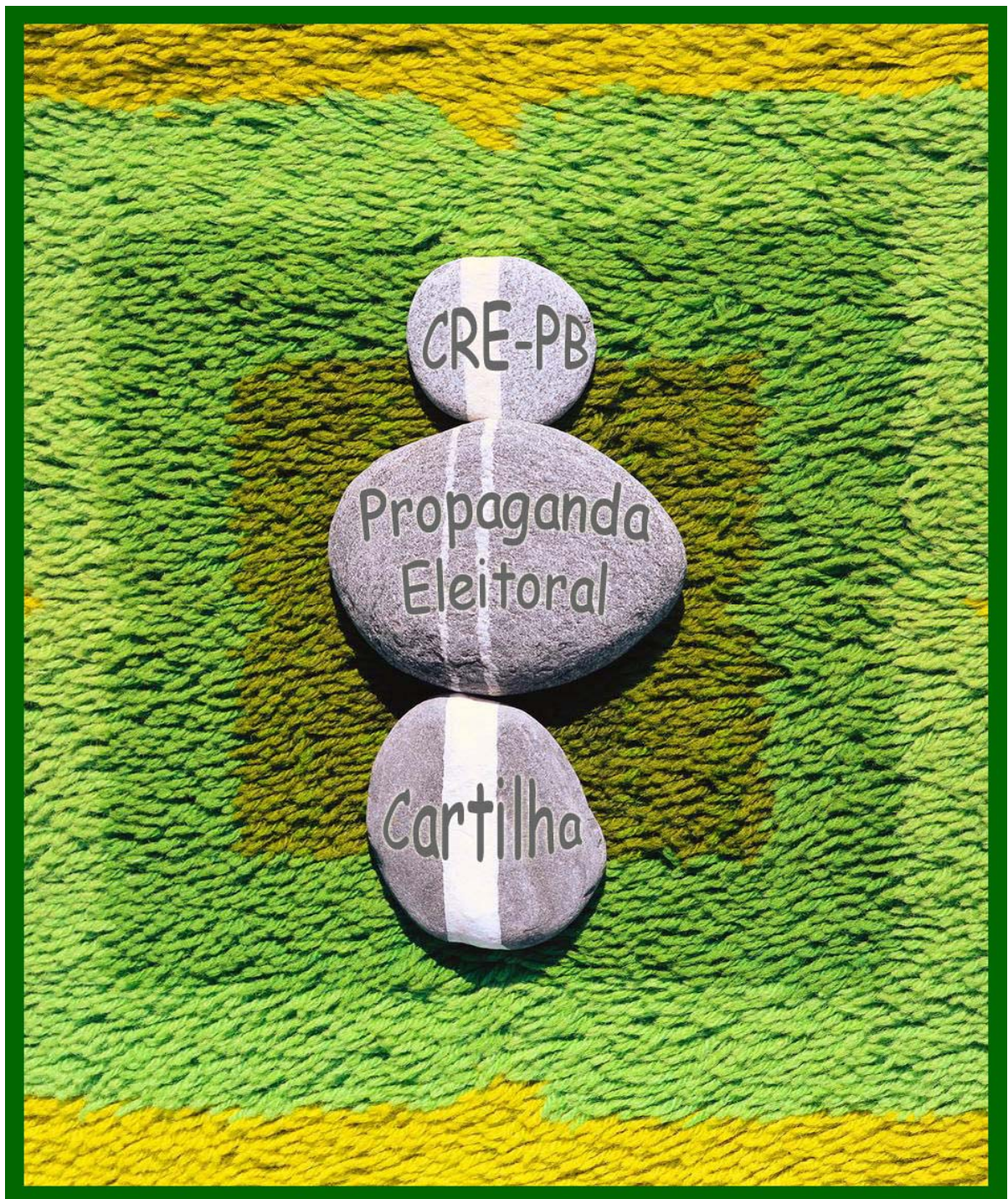




JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
SEÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS
Av. Princesa Isabel, 201 - Centro - CEP 58.013-250 - João Pessoa - PB
Tel. (83) 3214-1286 - cre@tre-pb.gov.br

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008
CARTILHA DA PROPAGANDA ELEITORAL



João Pessoa - PB
Abril de 2008



APRESENTAÇÃO

Pensando no impacto que a Propaganda Eleitoral tem nos serviços dos cartórios eleitorais, sua Excelência o Corregedor Regional Eleitoral, juiz João Benedito da Silva, ordenou a elaboração de uma cartilha que, de forma didática e em linguagem acessível, possibilitasse uma ampla compreensão da Resolução que trata da matéria (Resolução TSE nº. 22.718, de 28.02.2008).

A cartilha, em nenhum momento, objetiva substituir a resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas sim, tornar-se mais uma ferramenta de auxílio nas dúvidas que sempre surgem diante das acirradas disputas eleitorais.

Para sua elaboração, tomamos por base cartilhas desenvolvidas pelos Regionais do Distrito Federal, Alagoas e Amapá, logicamente nos pautando nos dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97) e na referida resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

O nosso desejo é que ela lhe seja útil e que possamos desenvolver um trabalho cada vez mais próximo das suas expectativas, abrilhantando, assim, a Justiça Eleitoral da Paraíba.


Vanessa Mélo do Egypto
Coordenadora

ÍNDICE



1.	Regras Gerais	1
2.	Regras Específicas	2
	Dos Partidos Políticos	3
	Em Outdoor	3
	Na Internet	3
	Na Imprensa	3
	Dos Debates	5
	Da Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e na Televisão	5
	Cartazes, Placas, Faixas e Pinturas	7
	Carreata	7
	Volantes, Folhetos e Impressos	7
	Camisetas, Chaveiros, Bonés, Canetas, Brindes, Cestas Básicas	8
	Alto-Falantes ou Amplificadores	8
3.	Condutas Vedadas aos Agentes Públicos	8
	Bens Públicos	8
	Materiais e Serviços do Governo e Casas Legislativas	8
	Cessão de Servidor Público	8
	Distribuição de Bens e Serviços de Caráter Social	9
	Nomeação, Remoção e Transferência de Servidores	9
	Transferência de Recursos	9
	Publicidade Institucional	10
	Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão	10
	Realização de Despesas com Publicidade de Órgãos Públicos	10
	Revisão Geral na Remuneração dos Servidores Públicos	10
4.	Dos Crimes	10
	No Dia da Eleição	11
5.	Outras Disposições	11

REGRAS GERAIS

- A propaganda somente será permitida a partir de 6 de julho de 2008.
- É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na Internet, Rádio ou Televisão, inclusive a realização de comícios ou reuniões públicas.
- A propaganda mencionará sempre a legenda partidária. A de prefeito, terá as legendas de todos os partidos políticos integrantes da Coligação; a de vereador apenas a legenda do partido político do candidato sob o nome da Coligação (Lei nº. 9.504/97, art. 6º, § 2º).
- Na propaganda do candidato a prefeito, constará obrigatoriamente o nome do candidato a vice-prefeito.
- A propaganda deverá ser feita em língua nacional.
- O ofendido por calúnia, difamação ou injúria terá direito a demandar reparação por danos morais no juízo cível.
- Qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº. 9.504/97, art. 39, caput), devendo esta apenas ser comunicada para fins de garantir a realização do ato com funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.
- É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos; além dos bens de uso comum (definidos pelo Código Civil), também naqueles, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada; nas árvores e jardins localizados em áreas públicas; nos tapumes de obras ou prédios públicos.
- Desde que não dificulte o trânsito, é permitida a colocação de bonecos e cartazes móveis ao longo das vias públicas.



NÃO SERÁ TOLERADA PROPAGANDA:

(Código Eleitoral, art. 243, caput)

- De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes.
- Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis.
- De incitamento de atentado contra pessoa ou bens.
- De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.
- Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza.
- Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.
- Por meio de impressos ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda.
- Que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.
- Que caluniar, difamar ou injuriar pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.
- Que desrespeite os símbolos nacionais (Lei nº. 5.700, de 01.09.71).



REGRAS ESPECÍFICAS

DA PROPAGANDA ELEITORAL

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

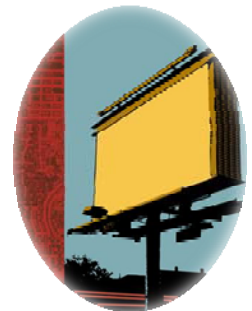
- São proibidos a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos órgãos judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento.



- Pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa durante a realização de comícios no horário entre 8h00 e 24h00.
- É vedada a realização de showmício e evento similar para promoção de candidatos, bem como a apresentação remunerada ou não, de artistas com finalidade de animar comício e reunião eleitoral.
- É proibida na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

EM OUTDOOR

- É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art.39, § 8º).



NA INTERNET

- Somente se permitirá propaganda eleitoral na Internet se for na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral.
- Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição (Resolução nº 21.901/2004 e Resolução nº 22.460/2006), cancelados automaticamente após a votação em primeiro turno, salvo quanto aos candidatos que estiverem concorrendo em segundo turno.



NA IMPRENSA

- A divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo por edição, para cada candidato, partido político ou coligação (um oitavo de

página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide) será permitida até a antevéspera das eleições.

- A divulgação de opinião favorável a candidato, partido político ou à coligação não caracterizará propaganda eleitoral, contudo os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22, da LC nº 64/90.

Da Programação Normal e do Noticiário no Rádio e na Televisão

- A partir de 1º de julho de 2008, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº. 9.504/97, art. 45, caput): 1) transmitir, ainda que sob forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; 2) usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito.
- A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido em lei, vedada a veiculação de propaganda paga.
- A partir do resultado da convenção, é vedado às emissoras transmitirem programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.
- No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.
- Não será permitido dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação, nem veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos.



Dos Debates

- É facultada a transmissão de debates por emissora de rádio e televisão.
- O debate será realizado mediante regras pré-estabelecidas entre todos os partidos políticos e coligações com candidato ao pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento, devendo o mesmo ser submetido à homologação pelo júízo eleitoral.
- Inexistindo acordo, o debate, nas eleições majoritárias, realizar-se-á em conjunto, quando presentes todos os candidatos ou em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos. Nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de forma a assegurar a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.
- Permitir-se-á a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com antecedência mínima de 72 horas da realização do debate.
- O debate não poderá ultrapassar o horário de meia-noite dos dias 2 de outubro de 2008, primeiro turno, e 24 de outubro de 2008, no caso de segundo turno.
- É admitida a participação de pré-candidatos em entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, desde que não exponham propostas de campanha.



DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringir-se-á ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga.
- A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou os recursos de legenda.

- Não será permitida a utilização comercial no horário reservado para a propaganda eleitoral, ainda que disfarçada ou subliminar.
- O horário da Propaganda Eleitoral (rádios comunitárias, televisão em VHF e UHF, TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais), no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2008, obedecerá à seguinte programação:

Cargos	Dias	Mídia	Horários
Prefeito e Vice-Prefeito	Segundas, quartas e sextas-feiras	Rádio	07h00 às 07h30 e das 12h00 às 12h30
Prefeito e Vice-Prefeito	Segundas, quartas e sextas-feiras	Televisão	13h00 às 13h30 e das 20h30 às 21h00
Vereador	Terças, quintas-feiras e sábados	Rádio	07h00 às 07h30 e das 12h00 às 12h30
Vereador	Terças, quintas-feiras e sábados	Televisão	13h00 às 13h30 e das 20h30 às 21h00

- Os juízes eleitorais distribuíram os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e coligações que tenham candidato, consoante os seguintes critérios: 1/3 igualmente; 2/3 proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.
- As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.
- Na elaboração do plano de mídia, a Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, compensarão as sobras e excessos sempre respeitando o horário fixado para a propaganda eleitoral gratuita.
- Não é permitida aos partidos políticos e coligações a inclusão, no horário destinado aos candidatos proporcionais, de propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvando-se a exibição de legendas, cartazes ou fotografias dos candidatos majoritários.
- Havendo segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até 24 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita para eleição de prefeito, dividido em 2 períodos diários de 20 minutos, inclusive aos

domingos, iniciando-se às 7h00 e às 12h, no rádio, e às 13h00 e às 20h30, na televisão, horário de Brasília (Lei nº. 9.504/97, art. 49, caput).

- Até o dia 12 de agosto de 2008 os juízes eleitorais deverão proceder ao sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito.
- Nos dias assinalados para a propaganda eleitoral gratuita, as emissoras de rádio e televisão, reservarão 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para inserções de até 60 segundos, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 08h00 e as 24h00 (Lei nº. 9.504/97, art. 51, II, III e IV e art. 57).
- A partir de 8 de julho de 2008, os juízes eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia.

CARTAZES, PLACAS, FAIXAS E PINTURAS

• É permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições (tamanho máximo de 4m²), em bens particulares, independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, condicionada à autorização do proprietário.



• Os adesivos em veículos são permitidos, com exceção dos utilizados pelos permissionários de serviços públicos (ônibus coletivos e escolares, vans e táxis), estendendo-se a proibição aos veículos de propriedade da administração pública direta ou indireta (art. 37, § 2º, Lei nº. 9.504/97).

CARREATA

• Autorizar-se-á até a véspera do dia da eleição, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

VOLANTES, FOLHETOS E IMPRESSOS

• São permitidos, desde que sejam editados sob a responsabilidade do partido/coligação ou do candidato, não se admitindo volantes ou folhetos apócrifos.

CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS, BRINDES, CESTAS BÁSICAS

- São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização e distribuição por comitê, candidato ou com sua autorização.

ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES

- Autoriza-se a utilização, até o dia anterior das eleições, das 08h00 às 22h00, de alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais permitidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, sem ofender a legislação comum. Segundo a NBR 10.151-ABNT/2000, os níveis máximos tolerados na zona residencial urbana é de 55 e 50 decibéis, nos períodos diurno e noturno, respectivamente.



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não:

BENS PÚBLICOS

- Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



MATERIAIS E SERVIÇOS DO GOVERNO E CASAS LEGISLATIVAS

- Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

- Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo.

DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

- Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

NOMEAÇÃO, REMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES

- Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 5 de julho de 2008 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. São exceções a esta regra as nomeações e exonerações para cargos em comissão; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do referido prazo; nomeação ou contratação necessária à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e agentes penitenciários.



(A partir de 5 de julho de 2008 até a realização do pleito)

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

- Realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e calamidade pública.



PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

- Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.



REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

- Realizar, em ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecederam o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor.

REVISÃO GERAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 8 de abril de 2008 até a posse dos eleitos.

DOS CRIMES

- Uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº. 9.504/97, art. 40).
- Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323).



- Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324). A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).
- Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação (Código Eleitoral, art. 325). A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).
- Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326).
- Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).
- Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).
- Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).
- Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).
- Constitui crime participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividade partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337).
- Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).



NO DIA DA ELEIÇÃO

- Arregimentar eleitor ou fazer boca-de-urna (Lei nº. 9.504/97, art. 39, § 5º, II).
- A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário (Lei nº. 9.504/97, art. 39, § 5º, III).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

- O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral.
- Aos partidos políticos, coligações e candidatos é vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral.

- É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisas, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares (Resolução TSE nº 22.426, de 27.09.2006).



Justiça Eleitoral



Edição: Coordenadoria.

Diagramação: Seção de Processos Específicos.

Revisão: Seção de Direitos Políticos e Regularização de Situação Eleitoral.

Cópias Autorizadas: A presente cartilha pode ser copiada, total ou parcialmente, publicada, impressa, disponibilizada em sites da Internet, independentemente de autorização, desde que seja referida a fonte e não alterado o seu conteúdo.

DENÚNCIAS, SUGESTÕES E CRÍTICAS

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Coordenadoria: 83-3214-1290

Oficial: 83-3214-1286

e-mail: fale_cre@tre-pb.gov.br